

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 284/79

Interessado: DIONÍSIO MOURIÑO PINO

Assunto: Equivalência de estudos (convalidação de atos escolares)

Relator: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

Parecer CEE nº 1166/79 - CEPSG - Aprovado em 03/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

- 1.1 - Dionísio Mouriño Pino, R.G. nº 6.148.517, nascido nesta / Capital a 01.10.53, solicitou da DRECAP-3 manifestação / quanto à equivalência entre estudos realizados em escolas da Espanha e os cumpridos no sistema brasileiro de ensino.
- 1.2 - É o seguinte o histórico escolar do requerente:
 - 1.2.1 - Primeiros estudos com quatro séries no Jardim Escola Nova, na cidade de São Paulo, Brasil.
 - 1.2.2 - Uma série cumprida no Colégio Labor, na cidade de Vigo, na Espanha.
 - 1.2.3 - Três séries concluídas no Colégio San Estanislao de Kostka, em Madri, Espanha.
 - 1.2.4 - Chegando ao Brasil, cursou a 1ª série do 2º grau no Colégio do Instituto Confúcio, atual Colégio Avanço de Ensino Programado, nesta Capital, sem contudo solicitar a equivalência de seus estudos.
 - 1.2.5 - Em continuação cursou a 2ª e 3ª séries do 2º grau (modalidade suplência) no Colégio Avanço de / Ensino Programado, desta Capital (doc. fls. 22).
- 1.3 - Há parecer conclusivo da DRECAP-3 (fls. 27) reconhecendo a equivalência dos estudos realizados pelo interessado na Espanha, em nível da 8ª série do sistema brasileiro de ensino, desde que se submeta a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil (fls. 27). Este parecer foi emitido em 8 de janeiro de 1979 enquanto o aluno completara o curso de 2º grau no 1º semestre de 1976 (fls. 22).
- 1.4 - O processo tramitou pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação e aqui veio ter, devidamente informado, através da DRECAP-3, COGSP e Gabinete do Sr. Secretário, para a con-

validação dos atos escolares já praticados.

2. - APRECIÇÃO:

- 2.1 - Estamos de acordo com o Parecer da DRECAP-3 que reconhece / a equivalência de estudos feitos pelo interessado, na Espanha, em nível da 8ª série de 1º grau do sistema de ensino / brasileiro. Quanto aos exames especiais exigidos para prosseguimento de estudos em nível de 2º grau, a DRECAP-3 pronunciou-se em conformidade com a orientação dada nos anos passados por este Conselho.
- 2.2 - O Conselho Estadual de Educação é um órgão normativo e como tal estabelece normas de acordo com a sua convicção e as informações de que dispõe no momento de sua decisão. Estas normas podem, portanto, sofrer alterações e modificações no decorrer dos anos, diante de outras Leis e Decretos, pareceres interpretativos do Conselho de Educação Federal ou Estadual, como já aconteceu com casos de equivalência de estudos, por exemplo, os Pareceres CFE nº 3467/75 e nº 3292/76, bem como o Parecer CEE nº 1023/77.
- 2.3 - Talvez tenha chegado a hora de se questionar sobre a exigência de exames especiais para alunos que trazem do exterior um certificado de conclusão de 1º grau ou cujos estudos são considerados equivalentes aos da 8ª série do mesmo grau.
- 2.4 - Cada país tem seu sistema de estudos, o qual varia de um / para outro. Por exemplo, o certificado de conclusão da 8ª série do sistema brasileiro pode ser aceito por outro país / como equivalente a da conclusão do 1º ciclo de ensino secundário ou médio, cuja duração, incluindo o curso elementar, é de nove anos. Também há o caso contrário, a saber: os estudos feitos por um aluno durante oito anos e meio no estrangeiro, sem terminar a 9ª série, podem ser considerados equivalentes a da conclusão do 1º grau do sistema de ensino brasileiro.
- 2.5 - De qualquer maneira, uma declaração de equivalência de estudos em nível da 8ª série significa a conclusão do 1º / grau, tanto quanto o certificado de conclusão de 1º grau / trazido do exterior. Ou há equivalência de conclusão de do 1º grau ou não há. Se há, não vemos por que exigir exames especiais em disciplinas que serão estudadas durante três anos no 2º grau. Mister se faz, sim, que o aluno seja

submetido a processo de adaptação, particularmente em Língua Portuguesa, quando se trata de estrangeiro. Este processo / poderá ser iniciado, segundo as circunstâncias, antes da matrícula e ter prosseguimento durante o próprio curso.

2.6 - Feitas estas considerações, achamos conveniente, por enquanto, que a equivalência de estudos em nível de 1º grau seja examinada casuisticamente pelos órgãos competentes da Secretaria/ de Estado da Educação.

Quanto aos estudos de 2º grau realizados no estrangeiro, este Conselho se pronunciou em relação à sua equivalência aos do ensino brasileiro pelo Parecer CEE nº 1023/77, de autoria do Nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio.

2.7 - No caso em tela, após examinar o currículo de estudos, concordamos com o parecer da DRECAP-3 que diz que os estudos do requerente são equivalentes aos da 8ª série de nosso 1º grau. Essa equivalência lhe dá direito a prosseguir os estudos em nível mais alto, portanto, no 2º grau, sem outras exigências.

2.8 - Por outro lado, os atos escolares praticados no 2º grau devem ser convalidados, por não ter sido solicitado durante este / curso o pronunciamento sobre a equivalência de seus estudos. E a escola, mesmo declarando não haver sido advertida pelo / Supervisor Pedagógico, contrariamente à opinião deste, não / tinha razão para não cumprir esta exigência durante o curso/ todo deste aluno.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação da / matrícula de Dionísio Mouriño Pino na 1ª série do 2º grau, em 1975, no Colégio do Instituto Confúcio, atual Colégio Avanço de Ensino Programado, nesta Capital, bem como dos atos escolares / subsequentes.

A Secretaria da Educação advertirá a Direção desse Colégio para que tais irregularidades não se repitam.

São Paulo, 19 de setembro de 1979

a) Conselheiro Lionel Corbeil

R E L A T O R

III - DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, em /
reunião conjunta realizada nesta data, após discussão e votação, ado-
tam como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casa-
li, Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Geraldo Rapacci Scabello, Honora-
to de Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Jo-
sé Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Rena-
to Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Moreira

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1979

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimida-
de, a decisão das Câmaras Conjuntas do Primeiro e Segundo Graus, nos
termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente